

LEI Nº 2.402/2022

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IGUATEMI, O SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR”.

LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I Do Serviço

Art. 1º. Fica instituído o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” no Município de Iguatemi, atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

§ 1º. O Serviço Família Acolhedora visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no município de Iguatemi.

§ 2º. O acolhimento da criança ou adolescente não implica privação de sua liberdade (art. 101, §1º do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-la (art. 33, §4º e art. 92, §4º do ECA).

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Iguatemi-MS, em situação de risco que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco, na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art. 3º. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPITULO II

Dos Objetivos e Competência

Art. 4 °. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, através da **Proteção Social Especial de Alta Complexidade**, por equipe multidisciplinar formada para esta finalidade a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem por objetivo:

I – Garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - Oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - Tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio.

V - O atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

CAPÍTULO III

Da Gestão do Serviço e dos Órgãos Envolvidos

Art. 5º. A Gestão do Serviço Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS e sua execução se dá através dos serviços públicos e da rede de organização socioassistencial, tendo como principais parceiros:

I – O Poder Judiciário;

II – O Ministério Público;

III – O Conselho Tutelar;

IV – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – O Conselho Municipal de Assistência Social;

- VI** – O Conselho Municipal de Saúde;
- VII** – O Conselho Municipal de Educação;
- VIII** - Outros Conselhos de políticas correlatas;
- IX** – Secretarias Municipais;
- X** - Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º. A Equipe do Serviço Família Acolhedora será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), por:

- I** – 1 (um) Coordenador de nível superior;
- II** – 1 (um) Assistente Social;
- III** – 1 (um) Psicólogo.

Parágrafo único. Na ausência do coordenador, as competências contidas no art. 7º, poderão ser designadas para um técnico de nível superior que compõe a equipe do Serviço.

Art. 7º. Competem ao coordenador do Programa desempenhar as seguintes atribuições:

- I** - Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II** - Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;
- III** - Organização de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV** - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- V**- Articulação com a rede de serviços;
- VI**- Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;
- VII** - Encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança/adolescente acolhido; data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; dados bancários para ser efetuado o depósito do auxílio financeiro.
- VIII** - Estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços Família Acolhedora.

Art. 8º. São atribuições dos demais membros da equipe técnica do serviço:

I - Avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando a possibilidade de reintegração familiar;

III - Garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - Oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede socioassistencial;

V - Acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - Realizar a avaliação sistemática do serviço e de seu alcance social;

VIII – Elaborar e enviar relatório avaliativo no máximo a cada 02 (dois) meses à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

a) possibilidades de reintegração familiar;

b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou

c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

IX - Desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos Requisitos, Inscrição e Seleção das Famílias Candidatas ao Serviço

Art. 9º. Para participar do Serviço Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Ter idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

II – Comprovar a concordância de todos os membros da família;

III – Ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer cuidados e proteção às crianças e adolescentes.

IV - Serem residentes no Município de Iguatemi por, no mínimo dois anos;

V - Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar;

VI - Não apresentarem transtornos psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

VII - Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VIII - Não manifestarem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras; (Declaração conforme modelo fornecido pelo Serviço)

IX - Não estarem inscrito no Cadastro Nacional de Adoção; (Declaração emitida pelo órgão competente);

X - Ser alfabetizado, possuindo grau de instrução que possibilite auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes acolhidos em suas necessidades;

XI - Um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas, no caso de pessoas solteiras, a atividade laborativa não deverá atrapalhar os cuidados com a criança ou adolescente;

XII - Não possuir, qualquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos de falecimento de filho;

XIII - Possuir, qualquer dos integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive não possuir antecedentes criminais;

XIV - A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

a) o tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos;

b) a residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

c) poderá estar localizada tanto no perímetro urbano quanto no rural, desde que, o imóvel esteja em área próxima à cidade, bem como de fácil acesso;

d) deverá ter um quarto disponível para o serviço de acolhimento.

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do "Serviço Família Acolhedora" será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Iguatemi, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Pedido de inscrição para família acolhedora assinada pela família requerente; (Modelo Fornecido pelo Serviço);

II - Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;

III - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;

IV - Comprovante de residência;

V - Carteira de identidade ou carteira de trabalho dos responsáveis;

VI - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

VII - Certidão de nascimento ou casamento;

VIII - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência quanto a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 11. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior e emissão do parecer psicossocial favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço, juntamente com o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e serão realizados através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 12. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica do Serviço, sendo orientados sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 13. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação, promovidos pelo Serviço; e

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica.

Art. 14. A família poderá ser desligada do serviço:

I - Por determinação judicial;

II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos nesta lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - Por solicitação escrita, com 30 dias de antecedência e proceder a desistência formal da guarda, no caso de inaptidão, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente até o acolhimento por nova família.

IV - No ato do desligamento a Família Acolhedora deverá assinar o Termo de Desligamento.

§ 1º. A recusa injustificada na ocasião do acolhimento ou da desistência da guarda poderá mediante parecer técnico emitido pela equipe, determinar a restituição dos valores recebidos.

§ 2º - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da equipe técnica do serviço.

Art. 15. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - Orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

CAPÍTULO V Do Acolhimento

Art. 16. A família acolhedora poderá acolher em regra uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Parágrafo único. Excepcionalmente será admitido a família acolhedora acolher até duas crianças ou adolescentes independentemente de grau de parentesco, quando houver necessidade do serviço devidamente justificado pela equipe técnica.

Art. 17. A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º. O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá realizar o encaminhamento de criança ou adolescente ao Serviço de Acolhimento,

devendo comunicar a medida à autoridade judiciária, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança ou o adolescente e justificando a necessidade da medida, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

§ 3º. Após o acolhimento, a equipe técnica elaborará Plano Individual de Atendimento - PIA e apresentará à autoridade judiciária. A família acolhedora e a criança acolhida serão acompanhadas e avaliadas de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Art. 18. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, devendo ser informada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 19. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, após avaliação da equipe técnica.

Parágrafo único. No retorno da criança ou adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, a equipe técnica do serviço de acolhimento realizará:

I – Acompanhamento da reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento;

II – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que o recebeu, visando a manutenção do vínculo.

III - Acompanhamento psicossocial pela equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente após o desligamento atendendo suas necessidades.

Art. 20. A criança ou adolescente acolhido no Serviço receberá:

I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial;

III – Prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV – Estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO VI

Das Competências e Obrigações da Família Acolhedora

Art. 21 - Compete à família acolhedora:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

V – Não se ausentar do Município de Iguatemi, sob nenhuma hipótese, com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica;

VI – Comparecer às audiências de reavaliação ou outras que forem designadas;

VI – Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos, tais como levar à escola, a atendimentos de saúde dentre outros.

CAPÍTULO VII

Do Auxílio Financeiro

Art. 22. Fica instituído o Auxílio Financeiro para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município de Iguatemi-MS, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

§ 1º. O Auxílio Financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inseridos no Serviço Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

§ 2º. Cada família inscrita no programa, até no máximo 05 (cinco), receberá o auxílio financeiro de que trata este capítulo.

§ 3º. A equipe técnica do serviço poderá realizar cadastros de reserva de Famílias Acolhedoras aptas ao acolhimento de crianças e adolescentes, hipótese

em que fará jus ao recebimento do Auxílio Financeiro somente quando do efetivo acolhimento.

Art. 23 - O Auxílio Financeiro é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente mensal, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência de 30 (trinta) dias, independente do acolhimento de criança ou do adolescente.

§ 1º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais 01 (um) salário mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, devido proporcionalmente ao número de dias atendido, devendo prestar contas à equipe técnica, mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

§ 2º. A Família Acolhedora que se recusar a efetuar a prestação de contas, ou utilizar o auxílio financeiro de forma indevida ficará obrigado a realizar o ressarcimento dos valores recebidos.

Art. 24. Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de $1 \frac{1}{2}$ (um e meio) um salário e meio, e concedido independentemente do recebimento de Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Parágrafo único. As necessidades especiais serão comprovadas através de laudo médico.

Art. 25. O valor do auxílio financeiro será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no termo de adesão ou no termo de guarda.

Art. 26. A Família Acolhedora fará jus a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso de uma das outras famílias, sem prejuízo no recebimento do Auxílio Financeiro, cujo período deverá ser previamente definido junto à equipe de referência.

Art. 27. A condição de família acolhedora é de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o município.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 28. Visando dar absoluta prioridade às crianças e adolescentes, deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados de execução das políticas sociais básicas, de assistência social, saúde, educação e habitação, para efeitos de dar celeridade ao atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste serviço de acolhimento familiar, com vistas à sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta.

Art. 29. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Poder Judiciário e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 30. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será implantado de forma gradativa, até o encerramento das atividades do Serviço de Acolhimento Institucional Casa Lar.

Art. 31. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, suficientes para sua manutenção visando garantir a composição da equipe técnica, capacitação e formação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículo e recursos materiais, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias no presente exercício.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá expedir normas complementares e instituir procedimentos para implantação, controle, acompanhamento e fiscalização do Serviço.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO